

**TC 012.587/2013-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Pacujá/CE

**Responsável:** Francisco das Chagas Alves (CPF 626.153.357-15); e Maria Lucivane de Souza (CPF 560.414.973-04).

**Procuradores:** Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677); Marcela Leopoldina Quezado Gurgel e Silva (OAB/CE 18.971)

**Interessados em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Francisco das Chagas Alves (CPF 626.153.357-15), ex-Prefeito do Município de Pacujá/CE (Gestão 2005-2008), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 522/2006 (Siafi 561916), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de Pacujá/CE.

## HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos no citado município, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 140.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 4.200,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 144.200,00, conforme se verifica do Plano de Trabalho do Convênio (peça 1, p. 5-11).

3. No âmbito do Tribunal, o processo foi instruído inicialmente (peça 4), ocasião em que foi proposto a realização das citações solidárias dos responsáveis, conforme transcrição abaixo:

“I - realizar a citação solidária do Sr. Francisco das Chagas Alves (CPF 626.153.357-15), ex-Prefeito Municipal de Pacujá/CE (Gestão 2005-2008); e da Sra. Maria Lucivane de Souza (CPF 560.414.973-04), ex-Prefeita Municipal de Pacujá (Gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

| Tipo    | Data da ocorrência | Valor original (R\$) |
|---------|--------------------|----------------------|
| Débito  | 6/7/2006           | 56.000,00            |
| Débito  | 20/11/2006         | 56.000,00            |
| Débito  | 10/12/2008         | 28.000,00            |
| Crédito | 19/8/2009          | 436,57               |

a) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura de Pacujá/CE por meio do Convênio 522/2006 (Siafi 561916), que tinha por objeto a coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos no citado município, em virtude da não consecução dos objetivos pactuados do convênio por conta das seguintes irregularidades identificadas pelo Departamento de Engenharia e Saúde Pública da Funasa – Diesp e pela Coordenação da Funasa no Estado do Ceará:

1 - abandono, deficiências na operação e manutenção das unidades construídas. Não havia funcionários trabalhando na área do aterro; as trincheiras estavam inundadas; os coletores de gases, poços de sucção, vias de acesso e drenos estavam danificados, comprometendo a sua

utilização conforme projetado. E devido à ausência de operação e não conclusão dos serviços por parte do conveniente, o lixo está sendo depositado de forma inadequada, transformando o aterro projetado em lixão.

2 - despesas pagas sem cobertura contratual, uma vez que a vigência do contrato expirou em 21/10/2006 e as referidas despesas foram pagas no período de 16/11/2006, 19/12/2006 e 8/12/2008, no valor de R\$ 88.615,87;

3 - ausência de extratos da conta específica do convênio no período de 28/2/2007 a 19/8/2009, e da conta de aplicação financeira no período de 28/2/2007 a 30/11/2008 e 1/1/2009 a 19/8/2009;

4 - despesas com tarifas bancárias no valor de R\$ 8,00 em 15/12/2008.

b) Conduta dos responsáveis:

b.1) do **Sr. Francisco das Chagas Alves** (CPF 626.153.357-15), ex-Prefeito Municipal de Pacujá/CE (Gestão 2005-2008): celebrou e geriu recursos do Convênio 522/2006 (Siafi 561916), no qual foram detectadas falhas que comprometeram a utilização do objeto.

b.2) da **Sra. Maria Lucivane de Souza** (CPF 560.414.973-04), ex-Prefeita Municipal de Pacujá (Gestão 2009-2012): na condição prefeita sucessora, não tomou as medidas cabíveis com vistas a dar utilidade às obras construídas com recursos do Convênio 522/2006 (Siafi 561916), comprometendo a utilização do objeto.”

## EXAME TÉCNICO

4. Realizadas as citações propostas acima, os responsáveis apresentaram as alegações de defesa que compõe as peças 13 e 16, sendo as mesmas analisadas na instrução de peça 19, que concluiu, preliminarmente, pela necessidade de realização de nova diligência à Fundação Nacional de Saúde – Funasa, para que, informasse a esta Unidade Técnica o resultado da última vistoria *in loco* realizada no Município de Pacujá/CE referente ao convênio 522/2006 (Siafi 561916).

5. A proposta da diligência ocorreu em razão de que a ex-Prefeita Maria Lucivane de Souza ter informado, em sua defesa, que as visitas técnicas realizadas pela Controladoria-Geral da União e pela Fundação Nacional de Saúde ocorreram em 2011, mas que, as irregularidades apontadas à época foram devidamente sanadas pelo Município de Pacujá/CE, destacando que a equipe técnica da Funasa esteve recentemente no aterro projetado, realizando nova vistoria.

6. A Ex-Prefeita alegou que a Funasa ainda não havia emitido o laudo acerca da referida visita e que o referido laudo certamente afastaria as arguições de imperfeições no uso dos recursos ou execução do convênio e acarretaria a conclusão pelo completo cumprimento de seu objeto, o que comprovaria suas alegações.

7. A responsável então solicitou que o TCU encaminhasse ofício a Funasa solicitando celeridade na conclusão do laudo mencionado.

8. Dessa forma, foi realizada diligência à Funasa (peça 22), solicitando informações acerca da última vistoria realizada no Município de Pacujá/CE, relativa as obras objeto do convênio em tela.

9. Em atendimento à referida diligência o Superintendente Estadual da Funasa informou à Secex/CE que, a última vistoria realizada nas obras do convênio ocorreu em 5/5/2011, dando origem ao Parecer Técnico sem número (peça 2, p. 268), que ensejou a elaboração do Parecer Financeiro n. 236, de 01 de setembro de 2011 (peça 2, p. 356-358), por meio do qual a analista sugeriu ao Superintendente Estadual a aprovação do valor de R\$ 636,57, bem como a não aprovação do valor de R\$ 27.915,87.

10. Prosseguindo, informou que em face da não aprovação foi instaurado o processo de Tomada de Contas Especial n. 25140.019.945/2011-92, tendo o tomador de contas concluído no

Relatório Final ter sido o Sr. Francisco Das Chagas Alves, responsável pela prática das irregularidades apontadas na execução do referido acordo.

11. Por último informou que o processo de TCE foi encaminhado pela Auditoria interna da Entidade à Secretaria Federal de Controle, da Controladoria Geral da União, em 23 de novembro de 2012.

12. Pelas informações enviadas pelo Superintendente Estadual da Funasa verifica-se que não foi realizada nenhuma vistoria nas obras objeto do convenio em tela, após aquela realizada em 5/5/2011, consequentemente também não foi emitido nenhum outro laudo sobre a obra, portanto, nenhuma informação ou documento foi acrescentado aos autos.

13. Cumpre lembrar que a vigência do convênio em tela foi prorrogada, por solicitação da Prefeita sucessora, Maria Lucivane de Souza, até 11/08/2011, dentro portanto da sua gestão, tendo a mesma, consoante entendimento do Tribunal, dever de prestar contas da última parcela do convênio, mesmo que esta parcela tenha sido liberada na gestão anterior (10/12/2008).

14. A Prefeita sucessora tinha obrigação de dar continuidade ao convênio em questão, já que esse estava em vigor na sua gestão e além disso, conforme documentos dos processos, as duas parcelas recebidas anteriormente tinham sido aplicadas de forma regular, recebendo a aprovação do órgão concedente, conforme Parecer 98/2008, de 6/3/2008 (peça 2, p.174-176).

15. No entanto, pelas informações constantes dos autos, verifica-se que o objeto do convênio não foi alcançado, pois em novo Parecer Técnico emitido em 5/5/2011, referente a visita realizada em 16/2/2011 constatou-se o abandono e deficiências na operação e manutenção das unidades construídas.

16. Constatou-se a ausência de funcionários trabalhando na área do aterro, assim como, verificou-se inundação na área das trincheiras, drenos e vias de acesso danificados, comprometendo a utilização do projeto.

17. Na realidade, o lixo estava sendo depositado de forma inadequada, transformando o aterro projetado em lixão, encontrando-se a obra objeto do convênio em estado de abandono, situação que foi verificada também pela Controladoria Geral da União, por ocasião de fiscalização realizada em decorrência do seu 33º Sorteio Público (peça 2, p.280-282).

18. Com relação a prestação de contas final do convênio, referente a 3ª parcela, embora fosse obrigação da prefeita sucessora, conforme vimos anteriormente, verificamos pelos documentos constantes dos autos (peça 1, p. 204-256), que foi encaminhada em 4/6/2009 pelo ex-Prefeito, Sr. Francisco das Chagas Alves.

19. Ao analisar a referida prestação de contas, a Funasa emitiu, em 27/5/2011, o Parecer Financeiro 125/2011 (peça 2, p. 306-310), no qual informou-se que o objeto do convênio não foi atingido e que o percentual de execução dos serviços foi revisto para zero por cento, sendo então notificados os responsáveis.

20. Somente em 22/8/2011 a Prefeita sucessora entrou com Ação de Ressarcimento contra o ex-Prefeito, Sr. Francisco das Chagas Alves, alegando que o mesmo não prestou contas dos recursos repassados pela Funasa referente ao convênio em tela.

21. No entanto, verifica-se nos autos que o problema constatado na execução do referido convênio não foi a falta de prestação de contas dos recursos aplicados, pois consta dos autos a aprovação da prestação de contas das duas primeiras parcelas repassadas, ambas no valor de R\$ 56.000,00, que juntas correspondem a 80% do convênio.

22. A prestação de contas da terceira e última parcela repassada, no valor de R\$ 28.000,00 foi apresentada em 4/6/2009, pelo ex-Prefeito e sobre ela o Parecer Financeiro 125/2011(peça 2, p.306-310) apontou as seguintes irregularidades, além daquela pertinente a execução do convênio:

a) o Parecer Técnico Diesp de 5/5/2011 informou que o objetivo do convênio não foi atendido e que o percentual de execução dos serviços foi revisto para zero por cento, razão pela qual o responsável deverá restituir aos Cofres da União o montante original de R\$ 139.915,87 (valor este que corresponde aos R\$ 140.000,00 repassados, acrescidos dos R\$ 352,44 oriundos dos rendimentos de aplicação financeira, e excluídos os R\$ 436,57 de saldo de convênio recolhidos);

b) despesas pagas sem cobertura contratual, uma vez que a vigência do contrato expirou em 21/10/2006 e as referidas despesas foram pagas no período de 16/11/2006, 19/12/2006 e 8/12/2008, no valor de R\$ 88.615,87;

c) ausência de extratos da conta específica do convênio no período de 28/2/2007 a 19/8/2009, e da conta de aplicação financeira no período de 28/2/2007 a 30/11/2008 e 1/1/2009 a 19/8/2009;

d) despesas com tarifas bancárias no valor de R\$ 8,00 em 15/12/2008;

23. Com relação as impropriedades apontadas nas alíneas “b”, “c” e “d”, temos a dizer que:

24. Sobre as despesas pagas sem cobertura contratual, constam dos autos os documentos (peça 2, p. 160-170), que consistem no primeiro, segundo e terceiro aditivos ao contrato n. 0608.01/2006 (peça 2, p.40-48), firmado em 22/6/2006 entre o Município de Pacujá/CE e a Conecta Construções e Prestações de Serviços Ltda (CNPJ 05.782.604/0001-50).

25. Os referidos aditivos demonstram que o prazo de vigência do referido contrato, foi prorrogado até 12/4/2008.

26. Em 12/4/2008 já haviam sido pagos à empresa contratada os seguintes valores: R\$ 55.500,00, em 26/7/2006; R\$ 55.500,00, em 20/11/2006 e; R\$ 5.000,00, em 20/12/2006.

27. Todos os valores acima foram pagos na vigência do contrato e do convênio. Apenas o valor de R\$ 28.115,00 foi pago fora da vigência contratual, mas isso se justifica tendo em vista o atraso ocorrido na liberação da última parcela do convênio, que ocorreu em 8/12/2008, o que foge a responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Alves.

28. Sobre a ausência de extratos bancários relativos a movimentação financeira na conta específica do convênio, esses documentos constam dos autos (peça 12) e evidenciam que não ocorreram pagamentos através de cheques e que os quatro pagamentos realizados (4) ocorreram através de transferências/ordens bancárias em favor da Conecta Construções e Prestações de Serviços Ltda, empresa contratada para execução da obra.

29. Acerca das despesas com tarifas bancárias, no valor de R\$ 8,00, o Prefeito em sua defesa (peça 16) informou ter anexado aos autos comprovante de devolução da mencionada quantia, que atualizada totalizou R\$ 10,43.

30. Verifica-se que as impropriedades apontadas quanto a prestação de contas final foram saneadas, restando pendente a irregularidade principal no que diz respeito ao abandono da obra objeto do convênio em tela pela Prefeita Maria Lucivane de Souza, que sucedeu ao Prefeito Francisco das Chagas Alves.

31. Pelo exposto, observa-se que entre a data da apresentação das prestações de contas da 1ª e 2ª parcelas do convênio (24/7/2007) e a data da realização da 2ª vistoria pela Funasa (16/2/2011), existe um período de praticamente 4 anos.

32. Ressalte-se que as referidas prestações de contas foram aprovadas pela Funasa, inclusive com realização de visita técnica ocorrida em 20/12/2007, atestando a execução de 81,71% dos serviços constantes da planilha orçamentária.

33. Não se explica como, em 5/5/2011, o novo Parecer Técnico (peça 2, p.268) revise o percentual de execução dos serviços para zero por cento.

34. Os documentos constantes dos autos (prestação de contas, extratos bancários e relatório de visita técnica) comprovam que foram devidamente aplicados 80% dos recursos repassados, no valor de R\$ 112.000,00, referente a 1ª e 2ª parcela.

35. Com relação as irregularidades apontadas pertinentes a prestação de contas da 3ª parcela também foram saneadas, conforme análise constante dos itens 22 a 29 acima.

36. A revisão por parte da Funasa do percentual executado das obras do convênio, de 80% para 0%, ocorreu em decorrência de uma Vistoria Técnica realizada em fevereiro de 2011, que constatou abandono, deficiências na operação e manutenção das unidades construídas, portanto, se houve falta de continuidade e aproveitamento do que foi realizado a responsabilidade recai sobre a gestora que sucedeu o Sr. Francisco das Chagas Alves na Prefeitura Municipal de Pacujá/CE.

37. Pelo exposto, persistem as irregularidades constantes dos autos quanto ao não atingimento do objeto do convênio, em decorrência de abandono e deficiências na operação e manutenção das unidades construídas, resultando em prejuízo dos valores que foram repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura de Pacujá/CE, por meio do Convênio 522/2006 (Siafi 561916), pelo que, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Senhora Maria Lucivane de Souza, uma vez que as mesmas não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas.

38. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entendemos que não há nos autos elementos que permitam reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo do mérito, nos termos do § 6º do aludido art. 202 do RI/TCU.

39. Quanto as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco das Chagas Alves à peça 16, transcrevemos abaixo a síntese de sua defesa, conforme itens 25 da instrução de peça 19:

“1) a prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas foi aprovada;

2) o relatório de visita técnica ocorrida em 20/12/07 comprova que foram executados 81,71% do objeto, mesmo com o repasse de 80% do valor conveniado;

3) a 3ª e última parcela somente foi depositada em 08/12/08, ou seja, mais de 2 anos após o repasse 2ª parcela;

4) o atraso no repasse da última parcela não foi gerado pelo defendente;

5) em 16/2/11 ocorreu nova visita técnica, que atestou a ocorrência de abandono, deficiências na operação e manutenção do objeto;

6) em 16/2/11 mais de três anos após a última visita técnica (20/12/2007) a Diesp constatou a ocorrência de abandono; deficiências na operação e manutenção das unidades construídas; a inexistência de funcionários trabalhando na área do aterro; as trincheiras inundadas; os coletores de gases, poços de sucção, vias de acesso e drenos estavam danificados, comprometendo a sua utilização.

7) até o dia 31/12/08, termo final do mandato do Defendente, a obra encontrava-se em perfeito estado, servindo regularmente à população, sem que se possa atribuir ao Defendente qualquer eventual abandono ou deficiências constatadas dois anos e meio após esse termo final e já sob os auspícios de administração municipal sucessora.”

40. Os recursos federais foram liberados por meio de três ordens bancárias, depositadas na agência 4381-8, conta corrente 5764-9, do Banco do Brasil:

| Ordem Bancária | Data       | Valor (R\$) |
|----------------|------------|-------------|
| 2006OB907257   | 3/7/2006   | 56.000,00   |
| 2006OB911995   | 14/11/2006 | 56.000,00   |
| 2008OB909968   | 8/12/2008  | 28.000,00   |

41. Os recursos foram integralmente repassados na gestão do Sr. Francisco das Chagas Alves, sendo que houve um atraso considerável na liberação da última parcela do convênio, no valor de R\$ 28.000,00.

42. Em 24/7/2007, o então Prefeito de Pacujá/CE, Sr. Francisco das Chagas Alves (Gestão 2005-2008), encaminhou a documentação alusiva à prestação de contas parcial da 1ª e da 2ª parcelas do convênio, no valor total de R\$ 112.000,00, recebendo aprovação do órgão concedente, conforme Parecer Financeiro 98/2008, de 6/3/2008 (peça 2, p.174-176).

43. As alegações de defesa apresentadas pelo ex-Prefeito, Sr. Francisco das Chagas Alves são confirmadas pelas informações/documentos presentes nos autos, tais como prestações de contas, extratos bancários (peça 12), Parecer Financeiro 98/2008 (peça 2, p. 174-176), Relatório de Visita Técnica(peça 2, p. 128-132), Parecer Técnico (peça 2, p. 268-272).

44. Tendo em vista a análise efetivada nos autos, entendemos que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco das Chagas Alves foram suficientes para elidir as irregularidades que lhe foram imputadas.

### **CONCLUSÃO**

45. Da análise constante dos itens 4 a 44 da presente instrução, realizada com base nas informações, pareceres e documentos presentes nos autos verificou-se que o objeto do Convênio 522/2006 (Siafi 561916), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de Pacujá/CE na gestão 2005-2008 do Ex-Prefeito Francisco das Chagas Alves, não foi atingido, em decorrência de abandono e descontinuidade das obras objeto do referido convênio, na gestão de 2009-2012 daquela municipalidade, sob a responsabilidade da Ex-Prefeita Maria Lucivane de Souza.

46. O referido convênio tinha por objeto a coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos no citado município, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 140.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 4.200,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 144.200,00, conforme se verifica do Plano de Trabalho do Convênio (peça 1, p. 5-11).

47. Constatou-se total prejuízo dos recursos repassados pela Funasa, no montante de R\$ 140.000,00, uma vez que, em 2007 foi constatado em visita técnica a execução de 80% da obra, inclusive com aprovação da prestação de contas da 1ª e 2ª parcela do convênio, no valor de R\$ 112.000,00 e em visita técnica realizada pela concedente em fevereiro de 2011 foi verificado o estado de abandono das obras, fato que foi confirmado pela Controladoria Geral da União.

48. Verificou-se em 2011 o abandono da obra, deficiências na operação e manutenção das unidades construídas; ausência de funcionários na área do aterro; trincheiras inundadas; coletores de gases, poços de sucção, vias de acesso e drenos danificados; lixo depositado de forma inadequada, transformando o aterro projetado em lixo.

### **BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO**

49. Como proposta de benefícios potenciais quantitativos advindos do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o possível ressarcimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa dos valores que foram repassados à Prefeitura Municipal de Pacujá/Ce, por meio do Convênio 522/2006 (Siafi 561916), no montante de R\$ 140.000,00, sendo R\$ 56.000,00 em 3/7/2006, R\$ 55.000,00 em 14/11/2006 e R\$ 28.000,00 em 8/12/2008, juntamente com a aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

50. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco das Chagas Alves (CPF 626.153.357-15), ex-Prefeito Municipal de Pacujá/CE, Gestão 2005-2008;

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, que sejam julgadas regulares as contas do ex-Prefeito Municipal de Pacujá/CE, Sr. Francisco das Chagas Alves (CPF 626.153.357-15), dando-lhe quitação plena, considerando que expressam, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade, e a economicidade dos atos de gestão;

III) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Senhora Maria Lucivane de Souza (CPF 560.414.973-04), ex-Prefeita Municipal de Pacujá/Ce, gestão 2009-2012;

IV) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Senhora Maria Lucivane de Souza (CPF 560.414.973-04), ex-Prefeita Municipal de Pacujá/CE, gestão 2009-2012 e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade, os valores já ressarcidos:

| Data da ocorrência | Valor Original(R\$) |
|--------------------|---------------------|
| 3/7/2006           | 56.000,00 (D)       |
| 14/11/2006         | 56.000,00 (D)       |
| 8/12/2008          | 28.000,00 (D)       |
| 19/8/2009          | 436,57 (C)          |

V) aplicar a responsável, Senhora Maria Lucivane de Souza (CPF 560.414.973-04) a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do acórdão a ser proferido até a data do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

VII) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo a responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais.

VIII) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Fortaleza, 28 de maio de 2014

(Assinado eletronicamente)  
Flávia Ebe Araújo Moura Pinto  
AUFC Matr. 1077-4